

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

LETICIA OLIVEIRA SILVA

CONVENÇÕES PROCESSUAIS E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO
DE EXECUÇÃO

São Paulo
2020

LETICIA OLIVEIRA SILVA

**CONVENÇÕES PROCESSUAIS E SUA APLICABILIDADE NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Presbiteriana Mackenzie em seu
curso de Direito como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Luiz Guilherme Da Costa Wagner Junior

São Paulo

2020

LETICIA OLIVEIRA SILVA

**CONVENÇÕES PROCESSUAIS E SUA APLICABILIDADE NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, aprovado pela Banca Examinadora, em ____/____/2020, para obtenção do título de bacharel em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM).

Prof.^a. Dr.^a. Luiz Guilherme Da Costa Wagner Junior
Orientador / Curso de Direito – UPM

Prof. Dr. André Pagani de Souza
Curso de Direito – UPM

Prof. Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes
Curso de Direito – UPM

CONVENÇÕES PROCESSUAIS E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Leticia Oliveira Silva

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto da convenção processual e verificar a sua aplicabilidade no processo em fase executiva como instrumento para promover a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional. Assim, primeiramente, serão examinadas as origens do instituto, além de seu contexto de introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, será examinado o conceito, as classificações e os requisitos das convenções processuais, bem como os seus limites, e sua aplicabilidade perante os tribunais pátrios. Por fim, observará os aspectos de tal instituto quando aplicado ao processo de execução. Tais convenções processuais entabuladas em sede de execução ratificam o modelo cooperativo de processo, bem como os princípios de economia processual e efetividade da tutela jurisdicional. Ao final do exposto, é possível concluir que, apesar do curto espaço de tempo desde o início de sua vigência, a aplicação do art.190 CPC/2015 tem demonstrado seu potencial, fomentando discussões nos tribunais pátrios e doutrinária, além de ser uma importante ferramenta para consagrar a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.

Palavras chaves: Convenção Processual. Conceito. Classificação. Limites. Requisitos formais. Processo de Execução.

Abstract: This article aims to analyze the institute of procedural convention and verify its applicability in the process in the executive phase as an instrument to promote the speed and effectiveness of judicial protection. Thus, first, the origins of the institute will be examined, in addition to its context of introduction into the Brazilian legal system. In addition, the concept, classifications and requirements of the procedural convention, as well as its limits, and their applicability before the national courts will be examined. Finally, it will observe the aspects of such an institute when applied to the execution process. Such procedural conventions signed at the point of execution ratify the cooperative process model, as well as the principles of procedural economics and effectiveness of jurisdictional protection. At the end of the foregoing, it is possible to conclude that, despite the short time since the beginning of its validity, the application of art.190 CPC / 2015 has demonstrated its potential, fostering discussions in the national and doctrinal courts, in addition to being an important tool to establish the speed and effectiveness of jurisdictional protection.

Key words: Procedural convention. Concept. Classification. Limits. Formal requirements. Execution process.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito. 2.1. Breve contexto histórico. 2.2. Publicismo x privatismo. 2.3. Panorama brasileiro: códigos e posições doutrinárias. 2.4. Mudança de paradigmas – Código de Processo Civil de 1973 x Código de Processo Civil de 2015. 2.5. Princípios que norteiam as convenções processuais. 2.6. Convenções processuais. 3. Classificação. 3.1. Quanto aos sujeitos. 3.2. Quanto à tipicidade. 4. Requisitos formais para validade das convenções processuais. 5. Limites das convenções processuais. 5.1. Vulnerabilidade. 5.2. Ordenamento Jurídico. 5.3. Matéria de Ordem Pública. 6. Entendimento jurisprudencial. 6.1. Convenções processuais inválidas perante os tribunais. 6.2. Convenções processuais válidas perante os tribunais. 7. Aplicação das convenções processuais nos processos

em fase de execução. 7.1. Convenção processual acerca da possibilidade de parcelamento débito em fase de cumprimento de sentença. 7.2. Convenção processual acerca das formas de comunicação processual. 8. Conclusão. 9. Referências.

1. Introdução

Atualmente há considerável estudo acerca do impacto e consequências ocasionadas pelas convenções processuais, especialmente no âmbito dos processos executivos, após o advento do Código de Processo Civil de 2015, que além de novas diretrizes e os princípios, positivou a possibilidade das partes ajustarem mudanças no procedimento do processo para ajustá-lo às especificidades de cada causa.

Neste sentido, de acordo com os últimos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) no “Justiça em Números - 2019”, o Poder Judiciário Brasileiro finalizou o ano de 2018 com 78,7 (setenta e oito, e sete) milhões de processos em tramitação.

Dentro os quais mais da metade se referiam às execuções de título extrajudicial e à fase de cumprimentos de sentença. Segundo a CNJ, o tempo médio de processamento de um processo executivo é de oito anos e seis meses, período este superior à média de um anos e uma mês prevista para processos de conhecimento.

Através de tais dados é possível aferir que, em relação aos processos executivos, a máquina judiciária brasileira é lenta e ineficaz. Além de não possuir estrutura suficiente para tamanha quantidade de processos, certo é que as normas processuais previstas pelo legislador muitas vezes não se adequam perfeitamente aos casos concretos, acarretando, assim, a inadimplência do executado.

Ao elaborar a nova legislação processual vigente desde 2016, o legislador se atentou a tal fato, oportunidade em que privilegiou a autonomia da vontade das partes, sempre visando consagrar princípios como o da economia processual, efetividade jurisdicional do processo, e tempo razoável do processo.

Em igual sentido, incorporou ao ordenamento brasileiro o art. 190 do Código de Processo Civil de 2015, demonstrando grande potencial para que o instituto garantisse a efetividade à tramitação dos processos.

Assim, no presente artigo, primeiramente, analisa-se o contexto histórico em que referido instituto surgiu, expondo acerca contexto publicista em que o Estado teria papel principal para apaziguar os conflitos sociais, não dando abertura para prerrogativas do interesse privado.

No Brasil, em primeiro momento a abertura para o a autonomia das partes foi rechaçada

por grande parte da doutrina, contexto em que foi promulgado o Código de Processo Civil de 1973.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, representou um rompimento com o modelo publicista, conferindo máxima importância às audiências conciliatórias, além de ampliar a relevância da autonomia de vontade das partes. Neste contexto, foi positivado pelo legislador a cláusula geral de negociação, momento em que a figura do Magistrado foi restringida a de um orientador do procedimento, priorizando que as convenções processuais que não violem a ordem pública.

Em seguida, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a estabelecer os requisitos de validade de tal instituto, bem como quais os limites da inovação.

Por fim, expõe-se sobre a aplicabilidade das convenções processuais aos processos executivos, demonstrando julgados que vem sido debatidos perante os tribunais pátrios, os quais mostram os desafios que serão enfrentados, tanto pela prática forense quanto pela jurisprudência, a fim de que o instituto seja corretamente aplicado.

2. CONCEITO

2.1. Breve contexto histórico

No século XIX, o conceito de acordo ou contrato processual foi examinado por Josef Kohler, aduzindo que a manifestação de vontade das partes poderia ser norteada negocialmente para produzir efeitos no processo.

Baseou-se, assim, na concepção de ampla convencionalidade processual, de forma que quando o ordenamento der abertura a opção de interferência no procedimento, as partes podem exercê-la por meio de contrato.

Já naquela época, cita Antônio do Passos Cabral (2015) que Kohler eluciadava como exemplos de contratos processuais:

[...]àqueles para exclusão de competência em geral (como os que suprimem uma instância), para atribuição e prorrogação da competência, aqueles sobre as regras procedimentais em geral, sobre os fatos e a prova, contratos sobre exclusão de um procedimento especial e os pactos em execução (CABRAL, 2015, p. 98)

Apesar de o tema de convenções processuais não ter notoriedade na jurisprudência da Alemanha no século XIX, foi lá que a produção doutrinária concentrou-se, gerando grandes discussões acerca dos acordos processuais.

Assim, em oposição ao entendimento de Kohler, o autor Oskar Von Bülow funda a escola publicista do processo, sob a premissa de que as relações processuais são públicas já que englobam o Estado representado na figura do juiz, sendo que os acordos processuais seriam inadmissíveis posto que as partes não poderiam convencionar acerca do Estado-juiz.

Neste sentido, Bülow criticava a “teoria da mutação”, segundo a qual as partes poderiam por meio de sua vontade modificar o direito positivo vigente, dado que para ele as regras processuais são normas cogentes de maneira que sua modificação através de um ato de vontade de um sujeito privado ofenderia o ordenamento legal.

Tais ideias de Bülow se popularizaram pela Europa, privilegiando o caráter público decorrente da presença estatal e acarretando a ausência de espaços para acordos processuais.

À vista disto, no início do século XX, alguns doutrinadores italianos aderiram aos ensinamentos de Bülow. Assim, Salvatore Satta afirmava que a relação jurídica processual era pública, o que obsta qualquer convenção na medida que no processo seriam reafirmados os interesses públicos pertencentes à sociedade.

Chiovenda, por outro lado, defendia a possibilidade de convenções processuais com algumas restrições, segundo seu entendimento só seriam cabíveis convenções expressamente previstas em lei.

Sob esse panorama histórico, “forjou-se, assim, a tradição de que somos herdeiros e em cujas premissas fomos ensinados: processo e direito público, infenso aos espaços de liberdade autorizados da disposição em razão da vontade privada” (CABRAL, 2015, p. 104).

2.2. Publicismo X Privatismo

Logo, é evidente que as convenções processuais colocam em debate o publicismo e o privatismo já que refletem a tensão entre o processo e a vontade privada dos sujeitos envolvidos (CABRAL, 2015).

Através da concepção de que a relação processual é pública, originam-se diversas consequências para o direito processual. Tal premissa faz com que vários institutos processuais passem a ser interpretados em alusão aos princípios publicistas, principalmente a função jurisdicional e atos dos Magistrados.

A corrente publicista defende a construção de objetivos da jurisdição e do processo sob a perspectiva dos interesses estatais, imputando ao Estado a função de pacificar os conflitos

sociais, além de formentar a igualdade por meio da proteção a liberdade individual¹. Dessa maneira, essas prerrogativas se sobrepõem aos interesses privados a fim de concentrar a aplicação das regras legisladas.

Sob tal enfoque nas relações processuais, as partes surgem apenas com titulares de direitos individuais sendo beneficiadas pela aplicação da lei.

Partindo da prevalência do público sobre o privado, a vontade das partes é desprezada em função da figura da lei com única fonte de norma processuais possuindo como finalidade a ordem pública. Sendo assim, a tutela dos direitos individuais passa a ser prestada unicamente pelo exercício do poder do Estado.

O juiz passa a ser a figura central das relações jurídico processuais, de forma que difundiu-se a ideia que a direção formal do processo seria função exclusiva dos Magistrados, inclusive com a garantia de poderes oficiosos.

2.3. Panorama brasileiro: códigos e posições doutrinárias

O Código de Processo Civil de 1939 foi o primeiro código que unificou as disposições de direito processual, de mesmo modo, trazia em seu bojo a figura de algumas possíveis convenções a serem realizadas pelas partes que poderiam influir no processo, como por exemplo: a transação, a desistência e a suspensão da instância² (NOGUEIRA, 2011).

Posteriormente, sobreveio o Código de Processo Civil de 1973 que através do art. 158 fomentou uma discussão sobre a possibilidade das convenções processuais o que gerou repercussão na doutrina.

Formaram-se, assim, duas posições antagônicas: aqueles que entendiam possível a utilização desse instituto e outra em sentido diametralmente divergente.

Aqueles que defendiam a impossibilidade, baseavam-se no entendimento de que as situações processuais exigiam previsão legal, sendo que aceitar a composição de interesse de particulares confrontaria as normas cogentes.

Cândido Rangel Dinamarco posicionou-se pela inexistência das convenções

¹ No Código de Processo Civil de 1973, vemos um exemplo de tal concepção através do art. 125 que dispõe: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

² Nesse sentido, veja-se alguns desses exemplos diretamente extraídos do CPC/1939: “Art. 206. A cessação da instância verificar-se-á por transação, ou desistência, homologada pelo juiz. “Art. 197. Suspender-se-á a instância: II – por convenção das partes;”

processuais, já que sob seu entendimento não era possível adotar os efeitos da autorregulação segundo a vontade das partes ao procedimento processual:

O processo em si mesmo não é um contrato ou negócio jurídico e em seu âmbito inexistente o primado da autonomia da vontade: a lei permite a alteração de certos comandos jurídicos por ato voluntário das partes mas não lhes deixa margem para o auto-regramento que é inerente aos negócios jurídicos. A escolha voluntária não vai além de se direcionar em um sentido ou em outro, sem liberdade para construir o conteúdo específico de cada um dos atos realizados. (DINAMARCO, 2009, p. 484)

Nessa perspectiva, Alexandre Freitas Câmara (2014) também pontuava pela inexistência das convenções processuais na medida que todos os efeitos processuais dos atos de vontade das partes estariam restritos à previsão legal.

Enquanto, Daniel Mitidiero (2005) defendia que a esfera de liberdade dos sujeitos processuais estava restrita a expressão da vontade em praticar um ato ou não, de forma que não havia autonomia sobre a conformação dos efeitos.

Por outro lado, José Joaquim Calmon de Passos inaugurou entendimento de possibilidade das partes convencionarem no âmbito processual, defendendo posição intermediária no sentido de admissibilidade das convenções processuais, desde que submetidos à homologação do juiz.

Igualmente, Frederico Marques fazia alusão a tal instituto em seu ensinamentos:

Ato processual é aquele praticado no processo e que para este tem relevância jurídica. (...) No plano processual, esses atos traduzem e formalizam manifestações de vontade, instrumentalizando o exercício de direitos e poderes dos respectivos sujeitos, bem como o cumprimento de ônus, obrigações ou deveres. (...) Os atos processuais contêm sempre manifestação de vontade, conteúdo volitivo esse que apresenta três modalidades ou categorias: a da voluntariedade, a da vontade e a da vontade dispositiva, ou intencional. Ato voluntário e aquele em que a vontade do sujeito se manifesta com a consciência de o estar praticando, para atender a algum ônus, para cumprir dever funcional, ou para exercer um direito. Ato processual apenas volitivo e o praticado para criar uma situação jurídica, cujos efeitos, no entanto, a lei prefixa ou determina. Ato processual intencional, ou negócio jurídico processual, é o ato de causação, ou dispositivo em que o respectivo efeito é plasmado pela vontade do sujeito que a pratica (MARQUES, 1974, p. 298-299)

Acompanhando a posição favorável, menção as restritas passagens: Lopes da Costa³ e Machado Guimarães⁴. No Brasil, a partir da divulgação dos estudos de Loic Cadet difundiu-se

³ Para Lopes Costa era possível a existência de “negócios jurídicos de direito material que, realizados no processo, constituem atos processuais”, exemplificando na renúncia e a transação. LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, Vol. II, 2ª ed., 1959, p. 128-130

⁴ “Têm sempre as partes um certo poder, mais ou menos amplo, conforme é o processo mais ou menos informado pelo princípio dispositivo, de dispor da relação processual ou de nela influir. No exercício desse poder, as declarações de vontade das partes (unilaterais em uns casos e bilaterais em outros) produzem os efeitos processuais objetivados pelos declarantes: conceituam-se, pois, tais declarações de vontade, como negócios processuais.”

o número de ensaio e obras sobre as convenções processuais. Tal fato se deu principalmente pela incorporação indireta do seu pensamento, sobretudo depois da inclusão do calendário processual na legislação da Itália.

Segundo Antônio do Passo Cabral (2015, p.131) “foi, de fato, a partir de meados da década passada, que começamos a visualizar uma clara tendência, na literatura brasileira a favor da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais”, de forma que “essa evolução teórica desenvolve bases científicas que impactaram a tramitação legislativa do CPC/15”.

2.4. Mudança de paradigmas – Código de Processo Civil de 1973 x Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 1973 foi formulado num contexto no qual o órgão jurisdicional tinha função principal nas relações processuais regido pelo modelo processual inquisitivo, de forma que cabia “ao autor da demanda judicial apenas se reservava a simples função de provocar o exercício da jurisdição, outorgando-se ao juiz o poder de impulso do procedimento” (CUNHA, 2015, p.36).

Contudo, o artigo 158 já dispunha que “os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais” dando uma abertura ainda que implícita para uma cláusula geral de atipicidade de convenções processuais (REDONDO, 2015).

No mais, esse diploma já previa um número, ainda que reduzido, de convenções processuais típicas. Nesse sentido, havia previsão legal para a eleição de foro (art. 111, CPC/73), acordo sobre suspensão dos atos do procedimento (art. 265, II, CPC/73), convenção sobre ônus da prova (art. 333, parágrafo único, CPC/73), convenção de arbitragem (art. 301, IX, CPC/73), convenção sobre distribuição do ônus da prova (art. 435, I, CPC/73)

Após alguns anos, sobreveio o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015, publicada em 17.3.2015, com *vacatio legis* de 1 ano), legislação que consagrou a cláusula geral de convenção processual atípica por meio do artigo 190 a qual prevê que:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo

Verifica-se que referido instituto permite a flexibilização processual por meio da autonomia da vontade para tornar o processo mais adequado às necessidades e vontades das partes, sendo que o papel do juiz é limitado a análise de eventuais vícios de existência ou de invalidade para que não haja violação da ordem pública judicial. Assim leciona Flávio Luiz Yarshell:

A abertura que o CPC 2015 dá às partes, para que exerçam a autonomia da vontade em matéria processual não deve ser encarada apenas como uma oportunidade para o exercício da criatividade dos advogados. Como já foi dito, regras processuais convencionais, que alterem as opções feitas pelo Legislador, devem ser pensadas como forma de trazer resultados relevantes para racionalização do processo. Por isso é que a lei falou em mudanças no procedimento para ‘ajustá-lo às especificidades da causa (YARSHELL, 2015, p. 79)

Ainda, o antigo artigo 158 foi transferido para o artigo 200 do CPC/15, dando eficácia imediata, como regra geral, as convenções processuais. Em análise conjunta entre os artigos 190 ao 200 do CPC/15 é evidente que além de possibilitar a convenção atípica das partes, o legislador consagrou novos princípios no direito processual brasileiro.

2.5. Princípios que norteiam as convenções processuais.

Antes de conceituar o instituto, importante esclarecer os princípios que permeiam a legislação processual que atuam como norte para a realização das convenções processuais. O Código de Processo Civil de 2015 adveio posteriormente a Constituição Federal de 1985, diploma por meio do qual foi consagrado o direito fundamental à liberdade (art. 5º, caput, CF/1988). Assim, os parâmetros ideológicos previstos na Carta Magna foram incorporados a nova legislação processual.

O princípio da liberdade aplicado ao âmbito processual produz o subprincípio: do respeito ao autorregramento da vontade no processo. Tal subprincípio consiste na percepção de que a autorregulação pode ser exercida pelas partes sem restrições, de maneira que o processo civil se torna um meio oportuno para exercício da liberdade das partes. É possível verificar o exercício do autorregramento da vontade em quatro zonas da liberdade, nos termos das lições de Freddie Didier Jr (2015, p. 20):

- a) liberdade de negociação, retrata as negociações preliminares mantidas pelos indivíduos, a ensejar a concretização do negócio;
- b) liberdade de criação, constitui a possibilidade dos indivíduos negociantes criarem modelos negociais atípicos que melhor sirvam aos seus interesses particulares;
- c) liberdade de estipulação, significa a possibilidade dos interessados transigirem acerca do conteúdo do negócio;

d) liberdade de vinculação, descreve a possibilidade do interessado em celebrar, a se submeter ou não ao negócio.

Ademais, a autonomia da vontade das partes permeia toda nova legislação. O artigo 3º, §2º e § 3º traz a premissa de que é dever do estado de incentivar as partes à autocomposição, sempre quando for oportuno e possível.

Ainda, no CPC/15 há (a) um capítulo dedicado a regulamentação da mediação e conciliação (arts. 165-175), (b) previsão de designação de audiência de conciliação (autocomposição) antes da apresentação da contestação pelo réu (arts. 334 e 695), (c) permissão para a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII), (d) previsão da inclusão matéria alheia ao objeto litigioso do processo no acordo judicial (art. 515, §2º), (e) convenções processuais atípicas (art. 190).

Através da autonomia da vontade o legislador permitiu que as partes adequem o procedimento quanto aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais:

O princípio da adequação" - que decorre das garantias constitucionais do devido processo de direito (art. 5º, LIV) 12, do acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e da tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CRFB) - impõe a exigência de que os procedimentos sejam os mais adequados possíveis (às peculiaridades da causa, às necessidades do direito material, às pessoas dos litigantes, etc.) para que, mediante uma prestação jurisdicional eficiente, a tutela jurisdicional possa ser realmente efetiva. Para que o procedimento possa ser efetivamente adequado, forçoso reconhecer que tanto o juiz, quanto as partes, são dotados de poderes para promover adaptações no procedimento (REDONDO, 2015, p. 272)

A valorização da vontade no processo também está presente por meio do princípio da cooperação (CPC, art. 6º), o qual preceitua que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que ao final haja uma decisão de mérito justa e efetiva, ou seja, em alusão ao princípio do devido processo legal.

Essa valorização traz um equilíbrio entre as relações processuais. Se por um lado as partes ganharam oportunidade para flexibilizar o procedimento, o juiz deve zelar pelo contraditório (CPC, art. 7º), de modo a não proferir decisão contra uma parte sem ouvi-la previamente (CPC, art. 9º).

Dessa forma, é evidente que há uma relação entre o princípio da cooperação e o autorregramento da vontade, visto que o modelo cooperativo da abertura a realização de convenções processuais, prestigiando a atuação das partes de forma a viabiliza que o processo se torne mais adequado as especificidades da causa.

2.6. Convenções processuais

Insta destacar que será adotado no presente o termo “convenção processual” ao se referir ao instituto previsto no art. 190 do CPC/2015. Isto porque, entende-se que tal terminologia traduz de maneira mais clara o fato das partes poderem moldar, desenhar o procedimento para a solução da controvérsia entre elas.

O termo “convenção” nos parece mais pertinente na medida que traduz de forma clara a essência do instituto, qual seja, a convergência ou igualdade dos interesses das partes (CABRAL, 2015).

Pois bem. O art. 190 instituiu a previsão de convenção processual na legislação brasileira, de forma que a doutrina passou a conceituar tal instituto. Nos termos das lições de Pedro Henrique Pedrosa Nogueira convenção processual é:

o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais (NOGUEIRA, 2015, p. 84)

Depreende-se, assim, que convenção processual consiste no fato jurídico voluntário que dá abertura para que o indivíduo escolha ou estabeleça certas situações jurídicas processuais, observado os limites permitidos no próprio ordenamento jurídico. Já Antônio do Passo Cabral conceitua o instituto como:

convenção (ou acordo) processual é o negócio jurídico plurilateral pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento (CABRAL, 2015, p. 68)

Dessa maneira, convenção processual no contexto atual é o meio para que as partes convencionam para adequar o processo as peculiaridades do caso concreto, visando que a tutela jurisdicional seja efetiva.

Portanto, define-se convenção processual como ato através do qual o ordenamento confere às próprias partes, dentro limites por ele (ordenamento) próprio fixados, a possibilidade de escolher a categoria jurídica de algumas situações atinentes à relação jurídica processual, dando a este ato uma eficácia jurídica. Dessa forma, possibilita-se às partes convencionarem regras processuais que não estejam previstas na norma processual.

As convenções processuais acontecem entre partes plenamente capazes e de comum acordo, em causas que admitam autocomposição, de modo a estipular mudanças no

procedimento para ajustá-lo às especificidades da demanda ou convencionarem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante do processo.

3. CLASSIFICAÇÃO

Verifica-se que a celebração e ocorrência das convenções processuais pode se dar de diversas formas no processo. Dessa maneira, há algumas classificações, de acordo com algumas características do instituto.

3.1.Quanto aos sujeitos:

No tocante aos sujeitos participantes, as convenções processuais podem ser classificadas como: unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. As convenções processuais unilaterais são aquelas que ocorrem quando da manifestação de apenas uma das partes. Isto é, tem-se a manifestação de apenas uma vontade, como, por exemplo, a desistência da demanda, a escolha do procedimento pelo Autor ao ingressar com uma demanda, a desistência do recurso.

Verifica-se que nessas convenções basta o fato de uma das parte manifestar sua vontade para que ocorra a convenção. As bilaterais, por sua vez, são aquelas que tem incidência quando ambas as partes da relação processual manifestam suas vontades. Cita-se, por exemplo, a escolha consensual do perito ou do bem que será penhorado.

Tais convenções dependem da concordância das partes acerca de alguma disposição processual. Por fim, temos as convenções processuais plurilaterais, nas quais há 3 (três) ou mais manifestações de vontade visando a consecução do mesmo fim. Pontua Leonardo Carneiro da Cunha que:

os negócios processuais típicos podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. A modificação do réu na nomeação à autoria (Arts. 65 e 66) e a sucessão dos alienantes ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa (Art. 42, §1º) são negócios jurídicos plurilaterais. A desistência do recurso, o reconhecimento da procedência do pedido, a renúncia ao recurso, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a escolha do juízo da execução, a desistência da penhora pela exequente são todos negócios unilaterais (CUNHA, 2015, p. 44)

Neste sentido, podemos mencionar o acordode limitação de tempo de sustentação oral, porquanto, além das partes, envolve também a participação e concordância de terceiro, qual seja, do Desembargador, em igual sentido o calendário processual (art. 191, §§1º e 2º, CPC) pode ser um exemplo dessa classificação na medida que vinculará o Magistrado.

3.2.Quanto à tipicidade

No mais, as convenções processuais podem ser classificadas através da tipicidade delas, sendo possível serem: típicas e atípicas. Nas palavras de Antônio do Passo Cabral (2015, p. 85) convenções típicas “são aquelas expressamente disciplinadas pelo legislador, prevendo os sujeitos envolvidos, as formalidades necessárias, os pressupostos e requisitos de validade e eficácia”.

No Código de Processo Civil de 2015 há diversas previsões de convenções processuais típicas, neste sentido:

O CPC prevê um número bem significativo de negócios processuais típicos, tais como: a eleição negocial do foro (art. 63); o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65); escolha consensual de mediador, conciliador ou câmara privada de mediação ou conciliação (art. 168); o calendário processual (art. 191, CPC); a renúncia ao prazo (art. 225); o acordo para a suspensão do processo (art. 313, li); a renúncia tácita à convenção de arbitragem (art. 337, §6º); o adiamento negociado da audiência (art. 362, 1, CPC); o saneamento consensual (art. 357, §2º); a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§3º e 4º); a escolha consensual do perito (art. 471); desistência da execução ou de medida executiva (art. 775); a desistência do recurso (art. 998); a renúncia ao recurso (art. 999); a aceitação da decisão (art. 1.000) (DIDIER, 2015, p. 24)

No mesmo diploma, o art. 190 trouxe a cláusula geral das convenções processuais, facultando às partes a realização de convenções processuais não previstas em lei, as chamados atípicas. Assim, o Fórum Permanente de Processualistas Civil, grupo de processualistas que debatem temas sobre o Código de Processo Civil, emitiu os enunciados n. 19 e 258 que dispõem acerca de convenções processuais atípicas que permitem suas disposições no procedimento:

Enunciado 19, FPPC:

São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso¹⁴, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si.

Enunciado 258, FPPC:(art. 190; art. 81, §3º; art. 297, parágrafo único; art. 329, inc. II; art. 520, inc.I; art. 848, inc. II). São admissíveis os seguintes negócios processuais, entre outros: pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); préfixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520,

inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II).

Extrai-se de referido enunciado que seria possível as partes convencionarem acerca de impenhorabilidade de um bem, tal hipótese é objeto de grande discussão doutrinária. Neste sentido, Didier defende que:

Não há óbice a que a impenhorabilidade de determinado bem decorra de pactuação das partes, ainda que sem amparo nas hipóteses do artigo 833 e ou nas hipóteses de impenhorabilidade previstas fora do âmbito deste Novo Código de Processual Civil. Em paralelo, embora se trate de hipótese de mais controvérsia, tampouco há óbice a natureza impenhorável de determinado bem ou direito seja renunciada (DIDIER, 2016, p.639).

Há também previsão de convenção processuais acerca de meios alternativos de comunicação entre as partes, ou, até mesmo ajustar a necessidade de intimação e citação das partes. Vê-se que tal hipótese demonstra potencial a fim de primar pela celeridade e economia processual, sendo que já há julgados nos tribunais pátrios que versam sobre tal disposição.

Frisa-se que a maioria das convenções supracitadas seriam aplicáveis aos processos executivos – o que será melhor analisado em capítulo próprio. Diante disso, verifica-se um rol de construções atípicas para o procedimento judicial, cabendo as partes e ao Juiz respeitar os limites impostos pelo ordenamento jurídicos, a partir de premissas do direito positivado, devendo, portanto, serem compatíveis.

4. REQUISITOS FORMAIS PARA VALIDADE DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

À vista da inovação trazida por este instituto, a sua validade, por sua vez, é um tema que trará grande discussão doutrinária e jurisprudencial. Primeiramente, importante salientar que a teoria dos atos jurídicos é aplicável às convenções processuais. Dessa maneira, a averigação da validade das convenções processuais é aferida através dos requisitos previstos no art. 104 do Código Civil, conforme dispõe o Enunciado nº 403 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Enunciado FPPC nº 403. A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Neste sentido, o Código Civil ainda estabelece, dentre as causas de invalidade das convenções, os vícios de consentimento, o que induz a ideia de que a emissão de uma vontade livre e de boa-fé também são requisitos de validade, de forma que não é suficiente apenas a presença de um agente capaz.

Assim as convenções processuais possuem os seguintes requisitos de validade:(a) manifestação livre e de boa-fé; (b) agente capaz e legitimado; (c) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; (d) forma livre ou prevista em lei.

A ausência de um dos requisitos supracitados poderá acarretar a invalidade da convenção processual. A manifestação de vontade consiste em um dos elementos da convenção processual, sendo que para que esta seja válida, tal manifestação deve ser livre e de boa-fé. Neste ponto é que se encontra o consentimento, o qual pode ser expresso ou tácito.

Em síntese, a vontade não será livre quando: (a) houver vício de consentimento, aplicando-se às convenções processuais as regras de invalidação e interpretação previstas no Código Civil; (b) uma das partes estiver em "manifesta situação de vulnerabilidade" (art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Verifica-se, assim, que a vulnerabilidade é conceito que não abala a capacidade do agente – o qual continua capaz – na verdade, constitui vício em seu consentimento, o que possibilita a invalidação da convenção. Discordamos, portanto, com a devida vênia, de Fredie Didier Jr. que concebe a vulnerabilidade como hipótese de "incapacidade processual negocial".

Quanto à capacidade do agente, o art. 190 do Código de Processo Civil dispõe que as convenções processuais apenas podem ser celebradas por partes "plenamente capazes". Dessa maneira, um ponto a ser discutido é se a capacidade indicada pelo artigo se refere à capacidade do direito material ou a capacidade processual.

Tal discussão é relevante, na medida que algumas convenções processuais podem ser celebradas antes da distribuição do processo, como, por exemplo, a cláusula de eleição de foro. Nesse sentido, o Código de Processo Civil exige a capacidade processual, pressuposto processual consistente na aptidão para praticar atos processuais, pessoalmente ou pelas pessoas legalmente indicadas (art. 75 do CPC), independentemente de assistência ou representação.

O artigo 70 do Código de Processo Civil evidencia a relação entre a capacidade processual e a capacidade material quando dispõe que: "toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em Juízo".

Embora haja situações em que a pessoa possui capacidade processual, mas é materialmente incapaz, como, por exemplo, o menor com 16 anos, que pode ajuizar ação

popular. Conclui-se, portanto, que os incapazes não podem realizar convenções processuais sem a devida representação.

Importante destacar que o Poder Público pode celebrar convenções processuais, como dispõe o Enunciado 256 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "A Fazenda Pública pode celebrar negócio processual". No tocante ao Ministério Público, a Resolução 118, de dezembro de 2014 dispõe sobre a Política Nacional de Autocomposição, com dispositivos próprios para convenções processuais, veja-se:

Art. 15. As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

Art. 16. Segundo a lei processual, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

Art. 17. As convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

No tocante ao objeto das convenções processuais, Fredie Didier Jr. (2015, p. 387) elenca 7 (sete) diretrizes gerais, as quais "não exaurem a dogmática em torno do assunto", são elas:

- a) à luz dos ensinamentos de Peter Schlosser, adoção do princípio do *in dubio pro libertate* como critério para avaliar o consenso das partes, admitindo-se o negócio processual em situações de dúvida;
- b) a negociação atípica somente pode ser realizada em causas que admitem autocomposição, como disposto no art. 190 do CPC (LGL\2015\1656). Isso porque a modificação da estrutura do procedimento pode acabar afetando, de maneira inadequada, a solução de uma causa que, a rigor, não admitiria autocomposição. Nos termos do Enunciado 135 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, "a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração do negócio jurídico processual", revelando-se que "direito indisponível" e "direito que não admite autocomposição" são expressões que não se confundem. É possível, portanto, negociação em processo que envolva direito indisponível (direitos coletivos, por exemplo), eis que, embora assim qualificados, admitem autocomposição;
- c) aplicação do sistema de invalidade do negócio jurídico privado ao negócio jurídico processual, o que impõe que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável. A partir dessa premissa, considera-se nulo um negócio jurídico simulado;
- d) sempre que regular expressamente um negócio processual, a lei delimitará os contornos de seu objeto, como ocorre nos negócios sobre a competência, em que somente a competência relativa poderá ser convencionada. Justamente por isso, não se admite o acordo de supressão de instâncias, que recai sobre competência funcional (nesse sentido é o Enunciado 20 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis);
- e) sempre que a matéria for de reserva legal, não se admite negociação processual (ex.: recursos, por força da regra da taxatividade). Justamente por isso, não é possível criar ou alterar regras descabimento de recursos.
- f) não é possível celebrar negócio para afastar regra processual que sirva à proteção de direito indisponível, a exemplo da regra que dispõe sobre a nomeação de curador especial e sobre a intervenção do Ministério Público. Igualmente, não seria permitida negociação para afastar segredo de justiça;
- g) é possível inserir negócio processual em contrato de adesão, desde que não seja

abusivo;

h) no negócio processual atípico, as partes podem definir deveres processuais e sanções para o caso de seu descumprimento (Enunciado 17 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

Por fim, no que do a respeito da forma, não há razões para que seja sempre limitada ao texto escrito. Assim a convenção processual pode ser expressa, tácita, oral, escrita, com exceção da exigência legal quanto à cláusula arbitral e a cláusula de eleição de foro, que devem ser

5. LIMITES DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

Apesar da autonomia de vontade das partes, as convenções processuais devem respeitar alguns parâmetros com uma atuação do juiz limitada a vontade das partes visando a garantia de um equilíbrio material.

Assim explana Antônio do Passo Cabral (2015, p. 298):

A arbitragem representa uma abertura muito maior para a autonomia da vontade, e o legislador houve por bem relacionar essa quase total liberdade no plano procedimental com a disponibilidade dos direitos no plano material. No entanto, nos acordos processuais, ao contrário da arbitragem, a autonomia das partes não é tão ampla, mas encontra limites na estatalidade do processo, no caráter público da relação processual. Essa limitação já permite um controle da convencionalidade por parte do juiz sem que seja necessário excluir do âmbito das convenções processuais os litígios sobre os direitos indisponíveis."

5.1. Vulnerabilidade

O próprio parágrafo único do art. 190 já estabelece algumas limitações à realização das convenções processuais. Dentre eles, o juiz recusará a aplicação das convenções processuais quando alguma das partes estiver em situação de manifesta vulnerabilidade.

Nesse sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Civis, debruçando-se sobre o tema, lançou o enunciado nº 18, por meio do qual admite que “ha indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”. Por outro lado, preceitua Antonio Passo do Cabral entende nos casos em que não há assistência técnico-jurídica, a vulnerabilidade jurídica não poderia ser declarada de plano:

Por exemplo, por causa da hipossuficiência jurídica, defendemos linhas atrás ser recomendável, posto que não obrigatória, a assistência da parte por advogado quando da celebração de uma convenção processual. Mas o simples fato de que os acordos sejam celebrados sem a assistência de advogado não leva necessariamente à conclusão pela sua invalidade. É possível até que se considere que, não havendo assistência técnica de um profissional versado em Direito, haveria indício de vulnerabilidade. Mas nada impede, sobretudo nos acordos pré-processuais, que uma convenção seja celebrada sem advogados e que os convenientes estejam plenamente cientes do

conteúdo das obrigações assumidas, manifestando sua vontade livremente no sentido de assumirem aqueles vínculos entre si (CABRAL, 2015, p. 321).

5.2.Ordenamento Jurídico

No mais, a convenção processual entabulada entre as partes não pode ferir nenhuma determinação legal. Isto é, havendo comando ou determinação expressa positivada em norma jurídica, as partes não podem convencionar de modo distinto ao quanto estabelecido em lei, não lhes sendo autorizado, por meio de acordo, criar uma nova determinação.

Nesse ponto, salienta Antonio do Passo Cabral (2015, p. 316) que “seria inválida convenção para criar recurso não previsto em lei, porque a previsão de tipos recursais deve estar prevista em regra legal.”

A autonomia da vontade esbara no princípio da reserva legal, de forma que as partes possuem autonomia para a realização das convenções processuais dentro dos espectros daquilo que não é vedado por lei. Ainda, as convenções processuais originam-se do princípio da cooperação, de forma que entende-se que as partes devem agir com respeito ao princípio da boa-fé para que as convenções possam ser praticados sem qualquer vício:

Assim, ao celebrarem um negócio jurídico processual, as partes devem sempre agir de acordo com os princípios da boa-fé e da cooperação. A prestação adequada de informações, com clareza e precisão, é também uma exigência cooperativa que remete à cognoscibilidade do conteúdo dos acordos e à previsibilidade do vínculo assumido. Essa diretriz também se justifica na proteção da confiança e a segurança das expectativas legítimas formadas no processo, tanto das partes como de terceiros (CABRAL, 2015, p. 318)

Leonardo Greco (2008, p.11) leciona que as convenções processuais devem observar os pressupostos do Estado Democrático de Direito, sendo que por ele são considerados indisponíveis pela alteração das partes:

Entre esses princípios indisponíveis, porque impostos de modo absoluto, apontei então: a independência, a imparcialidade e a competência absoluta do juiz; a capacidade das partes; a liberdade de acesso à tutela jurisdicional em igualdade de condições por todos os cidadãos (igualdade de oportunidades e de meios de defesa); um procedimento previsível, equitativo, contraditório e público; a concorrência das condições da ação; a delimitação do objeto litigioso; o respeito ao princípio da iniciativa das partes e ao princípio da congruência; a conservação do conteúdo dos atos processuais; a possibilidade de ampla e oportuna utilização de todos os meios de defesa, inclusive a defesa técnica e a autodefesa; a intervenção do Ministério Público nas causas que versam sobre direitos indisponíveis, as de curador especial ou de curador à lide; o controle da legalidade e causalidade das decisões judiciais através da fundamentação.

5.3.Matéria de Ordem Pública

Ressalta-se, por fim, que as convenções processuais não podem interferir em matéria de ordem pública, nas condições da ação e nos pressupostos do processo. Isso porque, conforme explanado pela doutrina, a convencionalidade da parte impulsionada pela cláusula geral das convenções processuais prevista no art. 190 do CPC/15, não pode interferir na atuação estatal.

No âmbito do processo civil, as denominadas questões de ordem pública são àquelas relacionadas com as condições da ação, os pressupostos processuais e os poderes do juiz no âmbito do processo.

Por mais intenso que seja – e deve ser – o diálogo entre os planos material e o processual, inclusive para criar condições ótimas de resolução do conflito, a liberdade dada às partes para “ajustá-lo às especificidades da causa” referida pelo caput do art. 190 encontra limites no modelo de atuação estatal.

Não se trata, insisto, de hipertrofiar o “processo” em detrimento do “direito”, mas de ter (cons)ciência dos limites que existem para o exercício da função jurisdicional – sempre e invariavelmente desde o “modelo constitucional” –, e que o processo, o procedimento e, de forma ampla, a atuação das partes não estão sujeitos a negociações que atrem com o seu núcleo duro, muito bem representado pelas normas de ordem pública ou cogentes. Não pode a lei federal, passando por cima do inciso XI do art. 24 da CF, em verdade desconsiderando-o, “delegar” liberdade a determinados sujeitos do processo para estabelecer o seu próprio procedimento ou os seus próprios ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Por tal razão, ao menos por ora, não vejo como aceitar convenções processuais sobre: (i) deveres e poderes do magistrado ou sobre deveres regentes na atuação das partes e de seus procuradores; (ii) sobre a força probante dos meios de prova; (iii) sobre os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e/ou do exercício do direito de ação; (iv) sobre as hipóteses (e o regime) da tutela provisória; (v) sobre as formas e técnicas de cumprimento da sentença, inclusive o provisório, e de execução; (vi) sobre a coisa julgada; (vii) sobre o número de recursos cabíveis ou interponíveis; ou (viii) sobre as hipóteses de rescindibilidade (BUENO, 2017, p. 190)

Portanto, em respeito às matérias de ordem pública, não se admitiria a realização de convenções processuais nestes casos, devendo o juiz, controlar a validade dessas convenções ou reduzir-lhe os efeitos à parte válida pactuada.

6. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Importante destacar, ainda que de modo mais abrangente, não se limitando apenas aos processos executivos, julgados por meio dos quais foi invalidada ou validada a aplicação das convenções processuais entabuladas pelas partes. A análise da jurisprudência pátria é de suma importância, na medida que é o meio através do qual é possível verificar a real aplicabilidade do instituto de forma mais palpável.

Claro que a discussão doutrinária também tem sua importância, contudo sem a efetiva avaliação da serventia do instituto em casos concretos que vêm sendo discutidos perante os nossos tribunais, as convenções processuais se tornam apenas teorias abstratas do nosso

ordenamento jurídico brasileiro.

6.1. Convenções processuais inválidas perante os tribunais

De início, extrai-se um dos primeiros v. acórdão a versar sobre o tema de convenções processuais perante o Col. Superior Tribunal de Justiça, o qual foi proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.738.656 - RJ (2017/0264354-5), sob relatoria da Il. Min Nancy Andrighi.

Naquele caso, o recurso especial versava sobre suposta violação ao art. 190, caput, do CPC/2015, sob o fundamento de que a fixação de o reajuste a ser recebido mensalmente pelo herdeiro a título de adiantamento de herança era uma convenção jurídica processual, e não, um arbitramento do D. Juízo.

Ao analisar tal questão, Il. Relatora afasta a incidência de convenção processual da matéria discutida no recurso, vez que embora as partes tenham convencionado acerca de retiradas mensais, não houve disposição acerca sobre eventual reajuste com o passar do tempo, de forma que tal disposição com realizada pelo D. Juízo *a quo*.

Portanto, a Il. Min consignou que tal disposição, qual seja, reajuste das retiradas, não era uma convenção processual, já que além de ser matéria de direito material, a determinação foi arbitrada pelo D. Juízo ao qual está restrito o papel de validação das convenções processuais:

“Embora existissem negócios jurídicos processuais típicos no CPC/73, é correto afirmar que inova o CPC/15 ao prever uma cláusula geral de negociação por meio da qual se concedem às partes mais poderes para convencionar sobre matéria processual, modificando substancialmente a disciplina legal sobre o tema, especialmente porque se passa admitir a celebração de negócios processuais não especificados na legislação, isto é, atípicos. 4- *O novo CPC, pois, pretende melhor equilibrar a constante e histórica tensão entre os antagônicos fenômenos do contratualismo e do publicismo processual, de modo a permitir uma maior participação e contribuição das partes para a obtenção da tutela jurisdicional efetiva, célere e justa, sem despir o juiz, todavia, de uma gama suficientemente ampla de poderes essenciais para que se atinja esse resultado, o que inclui, evidentemente, a possibilidade do controle de validade dos referidos acordos pelo Poder Judiciário, que poderá negar a sua aplicação, por exemplo, se houver nulidade.* 5- Dentre os poderes atribuídos ao juiz para o controle dos negócios jurídicos processuais celebrados entre as partes está o de delimitar precisamente o seu objeto e abrangência, cabendo-lhe decotar, quando necessário, as questões que não foram expressamente pactuadas pelas partes e que, por isso mesmo, não podem ser subtraídas do exame do Poder Judiciário. 6- Na hipótese, convencionaram os herdeiros que todos eles fariam jus a uma retirada mensal para custear as suas despesas ordinárias, a ser antecipada com os frutos e os rendimentos dos bens pertencentes ao espólio, até que fosse ultimada a partilha, não tendo havido consenso, contudo, quanto ao exato valor da retirada mensal de um dos herdeiros, de modo que coube ao magistrado arbitrá-lo.

7- A superveniente pretensão do herdeiro, que busca a majoração do valor que havia sido arbitrado judicialmente em momento anterior, fundada na possibilidade de aumento sem prejuízo ao espólio e na necessidade de fixação de um novo valor em razão de modificação de suas condições, evidentemente não está abrangida pela convenção anteriormente firmada. 8- Admitir que o referido acordo, que sequer se

pode conceituar como um negócio processual puro, pois **o seu objeto é o próprio direito material que se discute e que se pretende obter na ação de inventário, impediria novo exame do valor a ser destinado ao herdeiro pelo Poder Judiciário, resultaria na conclusão de que o juiz teria se tornado igualmente sujeito do negócio avençado entre as partes e, como é cediço, o juiz nunca foi, não é e nem tampouco poderá ser sujeito de negócio jurídico material ou processual que lhe seja dado conhecer no exercício da judicatura, especialmente porque os negócios jurídicos processuais atípicos autorizados pelo novo CPC são apenas os bilaterais, isto é, àqueles celebrados entre os sujeitos processuais parciais.**9- A interpretação acerca do objeto e da abrangência do negócio deve ser restritiva, de modo a não subtrair do Poder Judiciário o exame de questões relacionadas ao direito material ou processual que obviamente desbordem do objeto convencionado entre os litigantes, sob pena de ferir de morte o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e do art. 3º, caput, do novo CPC.”

Por fim, a Il. Relatora ressaltou que a *“convenção entre as partes jamais poderá subtrair da jurisdição estatal o controle sobre eventuais abusos, invalidades, ilegalidades e nulidades que daquele acordo porventura decorram”*.

Depreende-se, ainda, do v. acórdão do agravo de instrumento nº 2233478-88.2017.8.26.0000, sob relatoria da Il. Des. Maria Lúcia Pizzotti, componente da 30ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a invalidação de uma convenção processual disposta pelas partes que colocava uma das partes em situação de vulnerabilidade e desvantagem.

No julgado sob comento, as partes firmaram convenção processual no sentido de que o inadimplemento dos aluguéis do contrato de locação autorizava a desocupação imediata, liminarmente à ação de despejo, sem a necessidade de qualquer caução. Assim, examinou a Il. Relatora que naquele caso versando sobre contrato de locação, o qual sob seu entendimento pode ser equiparado ao contrato de adesão, figura o locador em posição superior ao do locatário, de forma que a convenção processual entabulada entre as partes apenas previa benefícios ao locador.

Argumentou, neste sentido, que a convenção das partes apenas afastou as disposições de lei específica quando esta se mostrava mais favorável ao Locatário, não configurando o fruto de autonomia de vontades. Inclusive, a Des. mencionou o enunciado número 06 do Fórum Permanente De Processualistas Cíveis que dispõe que *“o negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”*. A saber:

Com efeito, o contrato firmado entre as partes possui cláusula expressa prevendo a aplicação do NCPC, mormente com relação ao dispositivo acima mencionado, prevendo a cláusula 06 que, dentre outras regras, os prazos processuais seriam reduzidos e quando do ajuizamento de ação de despejo ficaria DISPENSADA a caução para fins de liminar (item c fls. 33).

Observa-se, entretanto, que o mesmo artigo que autoriza a realização do negócio jurídico processual, também **autoriza que o magistrado controle sua validade, o que se extrai do parágrafo único acima destacado. Para tanto, poderá fundamentar o afastamento da cláusula quando houver inserção abusiva em contrato de adesão ou quando alguma parte se encontre em situação de vulnerabilidade. É o caso destes autos.**

O contrato foi firmado entre pessoas físicas para fins de locação de imóvel comercial. Muito embora aparentemente as partes estejam em situação de equivalência, igualdade, horizontalidade, a prática cotidiana demonstra que não é esta a relação travada entre locadores e locatários. Trata-se de verdadeiro contrato firmado na modalidade adesiva, no qual cabe ao locatário simplesmente aceitar ou não as cláusulas do pacto firmado pelo locador. Ademais, aquele que não é proprietário de imóvel deve se submeter às condições do mercado e dos locadores, em regra com maior poder econômico e aconselhamento jurídico, inclusive. Trata-se de relação diagonal (na ideia do professor chileno Sergio Gamonal Contreras, quando desenvolveu seus estudos sobre relações jurídicas assimétricas, ainda que relativas a outra seara do Direito), figurando o locador na parte mais elevada e o locatário na inferior, afastando-se da ideia de horizontalidade na qual as partes estão no mesmo patamar.

Nota-se, inclusive, que especificamente no caso dos autos a cláusula que previu o “negócio jurídico processual” limitou-se a prever benefícios ao locador, como a redução dos prazos, desocupação do imóvel de forma imediata e sem garantia, recursos apenas com efeito devolutivo e custeio de eventuais provas sempre pelo locatário, a quem não foi prevista qualquer garantia ou vantagem.

Em verdade, não se configurou negócio processual fruto de autonomia de vontades, mas sim de um modo de afastar a aplicação da lei específica quando esta se mostrava desfavorável ao autor da ação de despejo ou credor dos respectivos aluguéis. Releva destacar o enunciado número 06 do Fórum Permanente De Processualistas Cíveis, realizado em São Paulo, no ano de 2016: 06. (arts. 5º, 6º e 190) O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio) (<http://www.cpcnovo.com.br/wpcontent/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>, acesso em 01.03.2018). Na relação objeto de análise, foi exatamente o que ocorreu. A finalidade maior da imposição ao locador da prestação de caução para que se conceda a liminar de desocupação é justamente “o de garantir ao locatário o ressarcimento dos prejuízos sofridos, com a execução antecipada do despejo, na hipótese de vir a ser julgada, ao final, improcedente a pretensão” (A Lei do Inquilinato Comentada. Sylvio Capanema de Souza. 8ª edição. Editora Forense, fls. 260). Uma vez afastada a obrigação de prestar caução para fins de desocupação liminar, há ofensa ao dever de boa-fé, afinal, o locador não poderia ter qualquer “certeza” de que seu pedido será integralmente acolhido. Mesmo porque, o mesmo Código de Processo Civil prescreve em seu art. 5 que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Assim, tenho que o magistrado a quo solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do recorrente, verificando-se que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas tão-somente a reiteração de questões já enfrentadas pela decisão de primeiro grau”.

6.2. Convenções processuais válidas perante os tribunais

Por outro lado, verifica-se que é crescente a quantidade de julgados que vem atestando a validade de convenções processuais entabuladas pelas partes, ainda que o número não seja expressivo, é possível verificar o potencial do instituto em todos os âmbitos processuais.

Veja-se, portanto, recentíssimo v. acórdão proferido pelo Il. Des. Relator Fabio Clem

de Oliveira, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007018-22.2019.8.08.0030, o qual foi julgado perante a Primeira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em que discutiasse acerca da convenção processual entabulada entre as partes.

O D. Juízo de primeira instância não havia homologado a convenção processual das partes no sentido de reabertura do prazo para apresentação de contestação, e, conseqüentemente, afastamento dos efeitos da revelia. Em instância recursal, contudo, a r. decisão foi reformada sob o entendimento de que a possibilidade de ampliar ou reduzir prazos é uma das convenções processuais prevista no enunciado nº19 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, de forma que reabertura do prazo de contestação não violaria os poderes e as prerrogativas do Juiz, e, por isso, tal disposição das partes era válida. A saber:

“Dentre as inovações decorrentes do modelo de processo cooperativo adotado pelo CPC/2015, está a ampliação dos chamados negócios jurídicos processuais, que asseguram às partes o direito de convencionar sobre o procedimento a ser adotado, bem como sobre seus direitos e deveres no processo, observando sempre os limites estabelecidos na legislação. Além dos negócios processuais típicos, como a eleição do foro (art. 63, CPC), o calendário processual (art. 191, §§ 1º e 2º, CPC), a renúncia ao prazo (art. 225, CPC), o acordo para a suspensão do processo (art. 313, II, CPC), a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º, CPC), a escolha consensual do perito (art. 471, CPC), dentre outros, o Código de Processo Civil estabeleceu no art. 190, a possibilidade de realização de negócios processuais atípicos. (...). **Destarte, considerando que as partes são capazes e que a ação que tramita em 1ª Instância versa sobre direito que admite autocomposição, pois visa o cumprimento de um contrato de compra e venda de bem imóvel e a reparação dos danos supostamente causados pelo seu inadimplemento, não há óbice ao deferimento do pedido de reabertura do prazo para que a agravante apresente contestação,** o qual foi formulado com a expressa concordância da agravada. Registre-se que a possibilidade de ampliação ou redução de prazos está entre os exemplos de negócios jurídicos processuais admitidos pela doutrina e listados no enunciado nº 19 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis – FPPC. (...). **Outrossim, a reabertura do prazo para defesa, com o conseqüente afastamento dos efeitos da revelia, não viola os poderes e as prerrogativas processuais do Juiz, podendo ser objeto de convenção entre as partes.** Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar a reabertura do prazo para que a agravante apresente sua defesa na ação que tramita em 1ª Instância, afastando, por conseguinte, os efeitos da revelia.

Em consonância aos enunciados e entendimento doutrinário, as disposições acerca de alguns prazos previstos por meio das convenções processuais se mostra totalmente factível perante os julgados analisados nos tribunais pátrios. Vê-se, ainda, outro exemplo de validação da convenção processual no v. acórdão do Agravo de Instrumento nº 1404094-69.2018.8.12.0000, julgado pela 2ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, sob relatoria do Nobre Desembargador Relator Vilson Bertelli.

Naqueles autos, quando da apresentação da contestação a Ré havia pedido a denunciação da lide da seguradora que havia emitido a apólice de seguro sob comento na ação, o que foi ratificado pela parte Autora, configurando uma convenção processual, a qual foi

indeferida pelo D. Juízo de primeira instância.

O II. Relator ao analisar o caso destacou que ante a manifestação de concordância do Autor com a denúncia à lide da seguradora, havia uma convenção processual entre as partes, de forma que caberia ao Magistrado apenas analisar a presença dos requisitos de validade (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei). Destacou que apenas cabe intervenção do Juiz na vontade das partes de mudarem o procedimento, o ônus, os poderes, (faculdades e deveres processuais), caso haja algum vício que gere nulidade.

Justificou, ainda, que a inclusão da seguradora no polo passivo do processo seria benéfico para as partes, já que, em caso de procedência da ação, o Autor poderia ajuizar o cumprimento de sentença diretamente contra a seguradora. Enquanto a seguradora não teria que ajuizar posteriormente uma ação de regresso.

Por fim, esclareceu que a presença da denunciada no polo passivo da demanda ampliaria o contraditório, bem como a econômica processual, de forma que haveria uma instrução e solução efetiva da demanda:

“Tendo em vista a existência de concordância entre as partes sobre a inclusão da empresa Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros na condição de denunciada, configurou-se o negócio jurídico processual. Assim, no atual sistema processual, só é possível indeferir essa manifestação das partes se houver nulidade, situação não verificada no caso concreto. As partes são plenamente capazes e o objeto da demanda admite autocomposição, requisitos essenciais previstos no artigo 190 do Código de Processo Civil. (...). Essa regra veio a consagrar a possibilidade de as partes firmarem negócios processuais, antes severamente negado por parte da doutrina processual. Mesmo quando admitido, o negócio processual se limitava a hipóteses tipificadas, como a eleição do foro. A norma do Código de Processo Civil de 2015 criou, a exemplo do direito inglês e francês, uma cláusula geral de modo a permitir que as partes incluam como objeto de negociação processual a situação das partes e do procedimento. O Artigo 190 do CPC, ao final, estabelece que tais negócios processuais podem ter por objeto o procedimento e as posições jurídicas processuais. **Além disso, é de ser exigido o preenchimento dos requisitos de validade de qualquer negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Esses requisitos podem ser sindicados pelo juiz, como todo e qualquer requisito de validade.** No caso concreto, esses requisitos estão evidenciados. As partes são capazes, o objeto é lícito (denúncia da lide) e a forma escrita foi observada, visto que as partes, ainda que em momentos diferentes, manifestaram-se no mesmo sentido, pela admissão da intervenção de terceiro. Tal negociação incidiu sobre o procedimento, qual admissão de ampliação subjetiva e objetiva da demanda, em fase posterior à inicial, consagrada para tal fim. Incidiu, de igual modo, sobre a posição jurídica das partes, de maneira a permitir que o poder de denúncia pudesse ser exercido após a regularização de mero aspecto formal, consistente na apresentação ulterior da apólice de seguro correta. A circunstância de prejudicar o término da fase instrutória também Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul não justifica o indeferimento da denúncia da lide. **A negociação processual é permitida em qualquer fase do processo, e independe de homologação judicial. Vale dizer, só se admite intervenção quando há nulidade, visto que o ordenamento jurídico em vigor não autoriza o magistrado a interferir na vontade das partes de mudarem o procedimento, o ônus, os poderes, faculdades e deveres processuais. Aliás, a inclusão da empresa Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros beneficia ambas as partes, especialmente se o pedido**

inicial for acolhido. A autora será beneficiada porque poderá apresentar cumprimento de sentença diretamente contra seguradora, conforme posicionamento jurisprudencial atual, e a empresa ré/denunciante não terá a necessidade de ajuizar demanda de regresso. Ademais, a presença da denunciada, como litisconsorte da ré, ampliará o contraditório e contribuirá para a instrução e solução justa da demanda. A solução prestigia fortemente os princípios da economia e da eficiência (CPC, art. 8º). Não bastassem esses argumentos, o contraditório foi respeitado e será observado, ao permitir que a litisdenunciada ingresse como sujeito do processo e participe de todo o procedimento, da fase instrutória, inclusive. Diante disso, deve ser deferida a denunciação da lide porque havia contrato de seguro na época do acidente, houve negócio jurídico processual sobre essa matéria e é medida judicial voltada à solução definitiva da crise de direito material.

É possível verificar, assim, que perante aos tribunais a validação das convenções processuais sempre passará pela avaliação dos Magistrados acerca da presença dos requisitos de validade, sendo evidente a capacidade de economia processual e efetividade da tutela que o instituto agrega ao processo judicial brasileiro.

Destaca-se que não há limitação quanto à natureza do processo em que ocorrerá a convenção processual. Neste sentido, certo é que a demanda deve versar acerca de direito que permita a autocomposição, de forma que pouco importa a natureza da demanda, seja declaratória, constitutiva, condenatória, o rito, seja procedimento comum, Juizado Especial Civil, Mandado de Segurança, e ainda nesta esteira, é admitido convenção processuais tanto no processo de conhecimento quanto no processo executivo.

7. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS NOS PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO

Destaca-se que há vasto campo para a celebração de convenções processuais em processos em face de execução, tanto naqueles que estão em cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial.

Isto porque, mesmo que o exercício da jurisdição executiva seja majoritariamente de natureza pública ou estatal, na medida que grande parte dos atos são coativos utilizados através da força do Estado pelos Magistrados, não há óbices para que as partes, observados os requisitos de validade e eficácia das convenções processuais atípicas, adaptem os procedimentos executivos às suas vontades de acordo com as especificidades de cada caso.

Verifica-se que mesmo ante a ausência de entendimento consolidado acerca das hipóteses de convenções processuais em processos executivos – justificado também pelo curto lapso de tempo desde o início de vigência do art. 190 do CPC/2015 - certo é que os poucos

julgados neste sentido demonstram potencial das convenções das partes nessa seara.

7.1. Convenção processual acerca da possibilidade de parcelamento débito em fase de cumprimento de sentença

Embora o parágrafo 7º, do artigo 916 do CPC/2015⁵, expressamente vede a aplicação da moratória legal, isto é, a possibilidade de pagamento de 30% (trinta por cento) do débito executado, e parcelamento em até 6 (seis) parcelas mensais do montante restante, ao cumprimento de sentença, vê-se que há discussão doutrinária acerca da disposição sobre tal ônus do devedor por meio de convenção processual.

Logo, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) entende que é possível convenção processual das partes neste sentido, contudo, segundo o autor não seria uma moratória legal, mas sim, uma convenção das partes acerca da forma de pagamento do débito:

De qualquer forma, admissível será um acordo no cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 916 do Novo CPC, ao menos no tocante às condições de pagamento, mas nesse caso não haverá uma moratória legal, mas uma mera transação a respeito da forma de pagamento da dívida (NEVES, 2016, fls. 1.157)

Enquanto, outros pensadores, como, por exemplo, Araújo (2015) discordar a proibição legal da aplicação da moratória legal ao processos em fase de cumprimento de sentença, inclusive afirmando:

Nem é preciso ir além para manifestar total discordância com a vedação legislativa criada no novo Código de Processo Civil (2015), neste ponto: Ao privilegiar a anterior interpretação restritiva (agora vedação legal), acabou por findar com um grande instrumento de efetividade do procedimento executório, mormente em casos nos quais o devedor realmente não possui condições de arcar com o débito executado, na sua integralidade, seja em prejuízo de suas atividades ou da sua própria subsistência, conforme o caso em concreto (ARAÚJO, 2015).

Ou seja, a proibição legal abre a possibilidade das partes convencionarem acerca da utilização de ônus do devedor, aplicável apenas em execução de título extrajudicial, nos cumprimento de sentença.

Frisa-se que entende-se que as partes não poderia dispor explicitamente acerca de

⁵ Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. (...)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

moratória legal, vez que a convenção processual iria de encontro com expressa previsão legal do ordenamento jurídico brasileiro, mas de maneira semelhante as partes poderia negociar o pagamento parcelado do débito executado em fase de cumprimento de sentença

Tal convenção favoreceria ao princípio da cooperação processual, bem como o da duração razoável do processo e da economia processual, tendo em vista que claramente haveria economia de eventuais medidas coercitivas para que o débito fosse satisfeito.

Assim, a Apelação nº 0007270-60.2017.8.25.0082, sob relatoria do Il. Des. Alberto Romeu Gouveia Leite, perante a 2ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça de Sergipe, embora a discussão do recurso em si seja sobre a suspensão do feito durante o pagamento parcelado estipulado por convenção processual pelas partes, é possível verificar a aceitação de tal negociação perante os tribunais pátrios.

Isto porque, o Il Des. tece alguns argumentos no sentido de reconhecer que a negociação processual no sentido de adimplemento parcelado do débito executado no cumprimento de sentença configurava convenção processual, e, não, novação, de forma que deveria ser aceita:

“A controvérsia a ser dirimida na instância recursal versa, basicamente, sobre a suspensão do feito até o pagamento integral da dívida pelo executado, qual seja, 17 meses, suspensão essa que foi acordada entre as partes, mas que não foi deferida pela Magistrada *a quo*, vez que extinguiu o feito com resolução de mérito.

Analisando detidamente os autos, vê-se que a extinção do processo não pode subsistir, **porque o acordo entabulado não traduz novação, e sim negócio jurídico de cunho processual que tem por objetivo apenas propiciar o adimplemento da obrigação contida no título executivo mediante a suspensão da execução.**

Restou claro que as partes não criaram uma obrigação nova para extinguir uma anterior, não havendo que se falar no instituto da novação, prevista no art. 360 do Código Civil.

Destarte, a hipótese em tela se coaduna com o disposto no artigo 922, do CPC. (...). O artigo 922 é claro no sentido de que a convenção das partes para o pagamento parcelado do débito/realização de negócio jurídico com o objetivo de proporcionar o adimplemento da obrigação contida no título executivo conduz à suspensão - e não à extinção - da execução. (...) Por fim, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da celeridade, efetividade da prestação judicial e da razoável duração do processo, eternizando o litígio, tendo em vista que o prazo a ser concedido é razoável”.

Ainda que referido julgado não verse especificamente sobre a validade da convenção processual, certo é que o Il. Des. reconheceu que tal convenção deveria ser aplicada já que não ofendia os princípios constitucionais de celeridade, efetividade da prestação jurisdicional e razoável duração do processo.

7.2. Convenção processual acerca das formas de comunicação processual

Vê-se, ainda, que o art. 190 do CPC/2015 autoriza que as partes entabulem convenções acerca das formas de comunicação processual no tocante as intimações e citações, motivo pelo qual há uma discussão acerca da possibilidade de tal disposição nas execuções de título extrajudiciais e cumprimentos de sentenças.

Segundo a doutrina desde que a convenção respeite os requisitos de validade e eficácia elencados no capítulo 4 deste presente trabalho, é possível a aplicação de tal disposição em processos executivos. Inclusive, as partes poderiam excluir, por convenção processual, certos meios de comunicação, como, por exemplo, vedando expressamente a citação ou postal, ou, ainda, dispor acerca do modo como determinadas intimações devem ser feitas, como, por exemplo, exigir que a intimação para a hasta pública necessariamente seja feita na pessoa do executado (CABRAL, 2015, p. 238)

Neste sentido, Antonio do Passo Cabral (CABRAL, 2015, p. 238) frisa que na literatura jurídica alemã houve grande embate sobre a possibilidade e, conseqüente, validade de convenção processual que autorizava a penhora de bens sem a intimação do executado.

Tal convenção é considerada como inválida pelo direito alemão, apesar de haver julgados, ainda que isolados, no sentido da validade dessa convenção. Quanto ao ordenamento brasileiro, Cabral entende pela inadmissibilidade de referida convenção, na medida que um dos princípios consagrados pelo Código de Processo Civil de 2015 é o contraditório, o qual está intrinsecamente ligado ao direito à informação.

Afirma, todavia, que a informação acerca da penhora poder ser obtida por outros meios, como, por exemplo, pelos advogados ou até mesmo por meio eletrônico. Por fim, dispõe que é possível convencionar acerca das formas de comunicação, no entanto não seria possível renunciar todas elas.

Já, por outro lado, Fernando da Fonseca Garjadoni (2017) sustenta acerca da possibilidade de convenção processual atípica de intimação/citação extrajudicial para o processo executivo, de forma que ela poderia ocorrer por e-mail, notificação judicial, aplicativo de mensagens, possibilitando que o credor que já ingresse com a execução em fase de atos executivos - sem que o Poder Judiciário tenha proceder nova intimação/citação do executado para pagamento do débito.

Claramente a adoção de tal convenção processual visa a economia e celeridade processual, de modo que satisfação do direito de crédito seja mais efetiva.

Assim, foram localizados julgados em que os tribunais pátrios, em que tem corroborado o entendimento no sentido da possibilidade de convenção processual acerca de

intimação/citação em processos executivos.

Recentemente, no agravo de instrumento nº 2159763-76.2018.8.26.0000, sob relatoria do Il. Des. Sergio Gomes, componente da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi reformada decisão que havia afastado a convenção processual entabulada entre as partes que dispunha sobre a possibilidade de penhora e arresto de bens antes mesmo da citação, em caso de novo inadimplemento, sob o pretexto de inconstitucionalidade. Veja-se:

“Cuida-se de execução de título extrajudicial consubstanciada em instrumento particular de confissão de dívida (fls. 29/47) no qual os devedores reconhecem um débito no importe de R\$ 310.815,60, apurada em 31/03/17, o qual seria pago em 49 parcelas semanais e consecutivas no valor de R\$ 6.343,10. No caso de atraso ou inadimplemento de qualquer parcela, assim foi previsto na cláusula quarta do instrumento: ‘Em caso de atraso ou inadimplência de qualquer parcela, haverá o vencimento antecipado da dívida confessada na Cláusula Primeira, acima, a qual passará a ser devida de imediato pelas DEVEDORAS e pelo FIADOR, **sem que seja necessário o envio de qualquer notificação ou comunicação para constituição em mora, podendo a CREDORA ajuizar ação de execução, inclusive, sendo autorizada a penhora e arresto de bens no ajuizamento, sendo requeridos já na petição inicial, antes mesmo da citação, a fim de garantir o cumprimento das obrigações aqui previstas.**’ Em razão do inadimplemento da obrigação, a credora promoveu a execução de título extrajudicial, pleiteando o início imediato da adoção das medidas constritivas.(...).

Insurge-se a recorrente através do presente recurso firme na tese de que o legislador conferiu às partes a possibilidade de negociar sobre os ônus, poderes e faculdades processuais para maior efetividade do processo judicial (art. 190 do CPC), não havendo que se falar em afronta ao devido processo legislativo ou mesmo abalo à segurança jurídica. Ressalvado o entendimento do i. Magistrado, a insurgência manifestada no presente recurso merece guarida. Com efeito, embora o juízo sustente a inconstitucionalidade do art. 190 do CPC, verifica-se que é possível às partes a celebração de negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses. *Cabe ao juiz controlar a validade dessas convenções, recusando-lhes a aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, a teor do parágrafo único, do art. 190, do CPC/2015.*

Assim, na espécie, o que se tem da avença celebrada é que o credor anuiu em receber a dívida de forma parcelada e sem atualização, enquanto que os agravados acordaram com a efetivação, no caso de inadimplência, de atos processuais de constrição antecipados e facilitados em caso de eventual descumprimento. **Referida convenção revela-se compatível com os princípios e garantias constitucionais.** De outro lado, a assertiva dos devedores de que assinaram o instrumento sem orientação jurídica não pode ser aceita, ausente qualquer comprovação da ocorrência de vício de consentimento, dolo, erro, fraude ou coação que pudesse inquiná-lo de nulidade. Registre-se, por oportuno, que a execução é feita no interesse do credor (art. 797 do CPC), sendo inquestionável que já vem sofrendo

prejuízos em razão do inequívoco inadimplemento dos devedores.

Ademais, a providência pretendida contribuirá de maneira mais célere para a efetividade do processo executivo, cuja finalidade principal é justamente a expropriação de bens do devedor para a satisfação integral do crédito perseguido. Nesse passo, ratifica-se o efeito ativo concedido, para que seja efetivado o arresto sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária que o fiador Naoto Carlos Saito possui sobre o imóvel constante da matrícula 38.936 1º CRI de Santos/SP - (fls. 54/56 autos principais).

Através do referido julgado é possível aferir o entendimento publicista do D. Juízo de primeira instância do caso, na medida que entendeu que o art. 190 do CPC/2015 afrontava *“diretamente as garantias constitucionais do devido processo legal previstas no art. 5º, LIX da CF, e do devido processo legislativo, já que é prerrogativa exclusiva da União editar regramento de cunho processual (art. 22, I, CF)”*.

Defendeu, ainda, que a aplicação de tal instituto estaria em dissonância com o princípio da segurança jurídica, já que deveria ser zelada a aplicação ordenamento jurídico, de forma que a aplicação do quanto acordado geraria *“completo tumulto” “à serventia, e aos demais envolvidos na tramitação do processo”*.

Em contrapartida, o D. Relator reformou a decisão sob o entendimento que ante a negociação das partes nos termos do artigo 190 do CPC/2015 caberia o Juiz apenas verificar apenas validade da disposição. Assim, a convenção processual estando de acordo os princípios e garantias constitucionais, deve ser aplicada ao caso concreto, inclusive contribuindo *“de maneira mais célere para a efetividade do processo executivo, cuja finalidade principal é justamente a expropriação de bens do devedor para a satisfação integral do crédito perseguido”*.

Em caso similar, o agravo de instrumento no 2045753-87.2016.8.26.0000, sob relatoria do Il. Des. Luis Fernando Nishi, perante a 32ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que o mesmo entendimento vem sendo aplicado aos cumprimentos de sentenças.

Naquele caso sob comento, as partes celebraram convenção processual dispondo que eventual intimação poderia ser recebida por terceiro no endereço declinado.

Tal disposição, foi afastada pelo D. Juízo de primeiro grau que determinou a intimação pessoal da devedora. Ao analisar o caso, o Il. Relator reformou a decisão consignando que:

“I. Nada obstante a necessidade de intimação pessoal do devedor, para cumprimento voluntário do julgado, nos termos do artigo 475-J do CPC/73, no caso dos autos, as partes convencionaram que, eventuais intimações devem ser realizadas no endereço declinado na transação (fls. 40/41),

ficando autorizado o recebimento por quaisquer terceiros que se encontrem no referido endereço. Ou seja, estipularam mudança no procedimento para ajustá-la a especificidade da demanda.II. O artigo 190, do Código de Processo Civil/2015 estabelece que, versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito as partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificações da causa e convencionar sobre os ônus, poderes e deveres processuais, antes ou durante o processo. Cabe ao juiz controlar a validade das convenções, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, a teor do parágrafo único, do art. 190, do CPC/2015. III. Considerando as peculiaridades do caso concreto, desnecessário a intimação pessoal, devendo prevalecer o convencionado em contrato (cláusula primeira, cf. fls. 40), ou seja, as intimações devem ser realizadas no endereço declinado no acordo pactuado, ficando autorizado o recebimento de intimação por quaisquer terceiros que se encontrem. (...) ***Consagrado na nova ordem processual, o CPC/2015 permite o negócio jurídico processual, como fundamento no dever de colaboração, face aos interesses disponíveis dos envolvidos, como forma, ainda, da efetividade da prestação jurisdicional, certo, ademais, que a disposição emanada decorre de acordo entre as partes, agora em fase de cumprimento, sem que nisso resida qualquer violação de lei.***

Conclui-se, portanto, que em detrimento da economia e celeridade processual, as convenções processuais acerca de intimações de citação em processos executivos tem sido convenciadas pelas partes e ratificadas pelos tribunais pátrios, principalmente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

8. CONCLUSÃO

Ao final do exposto, é possível concluir que em um primeiro momento foi adotado majoritariamente o modelo publicista no ordenamento processual brasileiro, através do Código de Processo Civil de 1939 e de 1973, os quais conferiram aos Magistrados um papel ativo com relação ao desenvolvimento e ao controle do processo, limitando, assim, a autonomia de vontade das partes.

Embora o Código de Processo Civil de 1973 já estabelecesse um número ainda que reduzido, de convenções processuais típicas, além de uma abertura implícita para as convenções (CPC/31, art. 158), foi apenas com o advento do Código de Processo Civil de 2015 que foram ampliados os limites da autonomia privada na regulamentação do processo.

Assim, o legislador autorizou que as partes compactuassem convenções processuais atípicas, através do art. 190 do CPC/2015, que representa uma cláusula geral de negociação atípica, oportunando a adequação do procedimento a vontade das partes visando uma tutela

jurisdicional mais eficiente.

Neste passo, as convenções processuais devem observar os seguintes requisitos: manifestação livre e de boa-fé; agente capaz e legitimado; objeto lícito, possível e determinado e forma livre ou não prevista em lei. A ausência de um desses requisitos pode acarretar a invalidade da convenção.

Além disso, há limites que também devem ser respeitados pelas partes, quais sejam, a vulnerabilidade, o ordenamento jurídico, e matéria de ordem pública.

Cabe aos Magistrados uma análise do caso concreto, indo além dos requisitos gerais de validade da convenção para que através da interpretação da convenção.

Dentre os entendimentos doutrinários, enunciados, e julgados, nos parece plenamente possível que sejam realizadas convenções processuais atípicas quanto a ampliação de prazos processuais das partes, já que inclusive há julgados neste sentido. Na verdade, a própria calendarização processual prevista no art. 191 do CPC/2015 já demonstra o potencial das convenções para a negociação dos prazos processuais entre as partes.

Embora não tenha sido localizados julgados, nos parece factível as convenções processuais acerca de dispensa consensual de assistente técnico, bem como para exclusão da audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que aparentam serem medidas que colaborariam com a celeridade processual, um dos pontos sempre destacado pelos II. Desembargadores que já analisaram o instituto perante os tribunais pátrios.

Quanto às convenções acerca de impenhorabilidade, ainda que haja grande discussão doutrinária sobre o tema, nos parece pouco infactível, na medida que possivelmente a renúncia da impenhorabilidade do bem de família, como um exemplo, iria de encontro ao princípio de ordem pública acerca da proteção da entidade familiar, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁶.

Por outro lado, a previsão de meios alternativos de comunicação entre as partes também demonstra potencial, principalmente após a decisão do CNJ que autorizou a utilização do aplicativo WhatsApp como feramente de intimações e citações no âmbito dos Juizados Especiais.

⁶ Esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o devedor que nomeia bens à penhora ou deixa de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, ainda que tais bens sejam absolutamente impenhoráveis, à exceção do bem de família, perde o direito à benesse prevista no artigo 649 do CPC/1973". STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg nos EDcl no RESP nº 787.707 / RS (2005/0169400-2). Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. DJ: 04/12/2006. STJ, 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=661853&num_registro=200501694002&data=20061204&formato=PDF>. Acesso em: 2 de maio de 2020.

Em igual sentido, consideramos praticáveis as convenções processuais acerca de alteração de ordem de penhora ou substituição do bem penhorado, já que o CPC/2015 o legislador já determinou no art. 848, inciso II, que o executado pode indicar bens que teria preferência na penhora. Ou seja, o legislador já deu uma abertura para que as partes possam utilizar a sua autonomia de vontade quanto à penhora de bens.

Acreditamos que com a crescente utilização do instituto, há grande possibilidade que surjam novas convenções processuais – que ainda não foram citadas ou estudadas pelos doutrinadores – já que o tema tem trazido interessantes e pertinentes discussões no âmbito processual brasileiro.

Da análise feita, é notório que a execução é um ambiente propício para o exercício da autonomia de vontade das partes positivada no art. 190 do CPC/2015. Tais convenções processuais entabuladas em sede de execução ratificam o modelo cooperativo de processo, bem como os princípios de economia processual e efetividade da tutela jurisdicional.

Apesar do curto espaço de tempo desde o início de sua vigência, a aplicação do art.190 CPC/2015 tem demonstrado seu potencial, fomentando discussões nos tribunais pátrios e doutrinária, além de ser uma importante ferramenta para consagrar a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.

9. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A contratualização do processo: as convenções processuais no processo civil. São Paulo: LTr, 2015.

ARAÚJO, Anderson dos Santos. O parcelamento do débito exequendo e a previsão no Novo Código de Processo Civil (art. 916 do CPC/15): Indefensável retrocesso. Disponível em: <https://andersonaraujoadv.jusbrasil.com.br/artigos/297439152/oparcelamento-do-debito-exequendo-e-a-previsao-no-novo-codigo-de-processo-civilart-916-do-cpc-15-indefensavel-retrocesso> Acesso em: 6 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 de janeiro de 2020.

_____. Código de Processo Civil de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/1937-1946/De11608.htm>. Acesso em: 04 de janeiro de 2020.

_____. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 04 de janeiro de 2020.

_____. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04 de janeiro de 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antonio Passos. Convenções Processuais. São Paulo, JusPodivm, 2015.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A nulidade no processo civil. Tese de livre docência apresentada à UFBA. Imprensa Oficial da Bahia, 1959.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 25. ed. São Paulo, Atlas, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Número 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 2 de maio de 2020.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. vol. I.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. MACEDO DE, Lucas Buril. PEIXOTO, Ravi. Freire, Alexandre. Execução. 2 ed. Bahia: JusPodivm. 2016.

DIDIER, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord). Negócios processuais. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. II, 2009.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 4 de janeiro de 2020.

GARJADONI, Fernando. Convenções processuais atípicas na execução. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/convencoes-processuais-atipicas-na-execucao-civil-30102017#_ftn2>. Acesso em: 4 de janeiro de 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015. Parte geral. São Paulo: Forense, 2015.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. In MEDINA, Jose Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JR., Luiz Manoel (coord.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GUIMARÃES, Luiz Machado. Ato processual. In Estudos de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969.

FUX, L. Curso de direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, Vol. II, 2ª ed., 1959.

MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução 118, de dezembro de 2014. <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2020.

MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil. Sao Paulo: Memoria Jurídica Editora, 2005.

NEVES, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios processuais: Análise dos Provimentos Judiciais Como Atos Negociais. Dissertação de Doutorado – UFBA. Salvador: 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10743/1/Pedro%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 4 de janeiro de 2020.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; e NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Coleção Grandes temas no novo CPC: negócios processuais. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg nos EDcl no RESP nº 787.707 / RS (2005/0169400-2). Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. DJ: 04/12/2006. STJ, 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=661853&num_registro=200501694002&data=20061204&formato=PDF>. Acesso em: 2 de maio de 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: RESP 1738656 / RJ (2017/0264354-5). Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 05/12/2019. STJ, 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1894927&num_registro=201702643545&data=20191205&formato=PDF>. Acesso em: 2 de maio de 2020.

TJES. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0007018-22.2019.8.08.0030. Relator: Desembargador Fabio Clem De Oliveira. DJ: 20/02/2020. TJES, 2020. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm>. Acesso em: 2 de maio de 2020.

TJMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 1404094-69.2018.8.12.0000. Relator: Desembargador Vilson Bertelli. DJ: 05/06/2018. TJMS, 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProce>>

sso=140409469.2018.8.12.0000&cdProcesso=P0000G08Y0000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=6J456HSGvnLFONiTw5Sd4OLTVih7rgTpdIIxptR22FphJMNyN9X5haJP66PNo3ovQ9LwInFvYyJ3rXMhnnxcpOOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xlXnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyikKtZpGxBKXxfzJH%2Bg5zKyvYWnHqBtw44T6EHw0mIEJvUIAFx9vJsnf8eEBU1DehHLRSCrc49GMqdcAfs54MHO7ctJQ2R60HNWgCQ>. Acesso em: 2 de maio de 2020.

TJSE. APELAÇÃO: AP 2233478-88.2017.8.26.0000. Relator: Desembargador 0007270-60.2017.8.25.0082. DJ: 04/06/2019. JUSBRASIL, 2019. Disponível em: <<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/718880268/apelacao-civel-ac-72706020178250082?ref=serp>>. Acesso em: 2 de maio de 2020.

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 2233478-88.2017.8.26.0000. Relator: Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti. DJ: 27/03/2018. TJSP, 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=223347888.2017.8.26.0000&cdProcesso=RI004BOAN0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=29f5f9cdrbXDUsgCpBRZGjbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvbIKTFn82rCVYvv5JThroz301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdtvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrsINQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpbTzQ%2BMSa9lsPfsIPRzOo8fEQIEjtfoktYLZq0cNTod4cJgO0bfnn2Z%2BS8YwBwxjAWU0q1IIWSF66akIjx%2FQRoJ%2FeCPXkzHevH8w%3D%3D>>. Acesso em: 2 de maio de 2020.

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 2159763-76.2018.8.26.0000. Relator: Desembargador Sergio Gomes. DJ: 05/10/2018. TJSP, 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2159763-76.2018.8.26.0000&cdProcesso=RI004O5YH0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=29f5f9cdrbXDUsgCpBRZGjbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvT14uz28Wb50MzrS4ZPWhWn01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdtvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrsINQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpbTzQ%2BMSa9lsPfqTHw1BdjxGQkCVS9AJ1NQ7eWvINaC83xztQDYH72wrOXB0MgnXUsdynhXBuUv6EQkIjx%2FQRoJ%2FeCPXkzHevH8w%3D%3D>>. Acesso em: 2 de maio de 2020.

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 2045753-87.2016.8.26.0000. Relator: Desembargador Luis Fernando Nishi. DJ: 28/09/2016. TJSP, 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2045753-87.2016.8.26.0000&cdProcesso=RI00388WI0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=29f5f9cdrbXDUsgCpBRZGjbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvZuH8clw278HyuICaBTGdan01dlp92%2BG>>

HI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfvdctvpX
YmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2B
K69i6STN3aZLYkoZAdlbrslNQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb
232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpbTzQ%2BMSa9lsPf%2B6Ad%2BaX8SIurL%2FrftX
aUIBrBCXXnWRMil4SpOKzDJI5Wadji%2FCHpC7Q24tICFgvcpmGxI%2FLShXyaiCKJY
2wSyg%3D%3D>. Acesso em: 2 de maio de 2020.

THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. 1. 58. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Coleção Grandes temas no novo CPC: negócios processuais. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Leticia Oliveira Silva

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31506933, Período Noturno, Turma S,

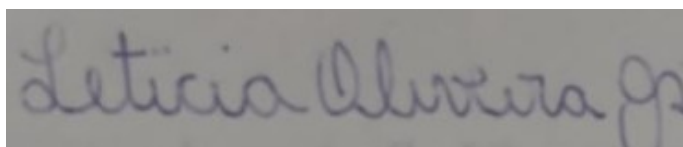
tendo realizado o TCC com o título: Convenções Processuais e sua Aplicabilidade no Processo de Execução

sob a orientação do(a) professor(a): Luiz Guilherme Da Costa Wagner Junior

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de junho de 2020 .



Assinatura do discente

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)
